



DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº. 4234 de 25/11/2008

CORREGEDORIA DO INTERIOR
PROVIMENTO N. 008/2008 -CJCI

PROVIMENTO Nº 008/2008 – CJCI

Dispõe sobre a transferência e recambiamento de presos provisórios, tendo em vista as alterações de dispositivos do Código de Processo Penal introduzidas pelas Leis nºs 11.689 de 09 de junho de 2008 e 11.719 de 20 de junho de 2008.

O Excelentíssimo Corregedor de Justiça das Comarcas do Interior do Estado, no uso de suas atribuições legais, etc. **CONSIDERANDO** a necessidade de adequação dos procedimentos adotados por este Órgão Correicional as alterações sofridas pela legislação processual penal; **CONSIDERANDO** o controle da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior em busca do trâmite das ações penais referente a réus presos em prazo célere e razoável; **CONSIDERANDO** que a saída do réu preso provisório do distrito da culpa tem acarretado retardamento no trâmite regular do processo criminal, **R E S O L V E:**

Esclarecer e determinar aos Juízes de Direito das Comarcas do Interior, no que se refere a **TRANSFERÊNCIA E RECAMBIAMENTO DE PRESO PROVISÓRIO** a seguinte orientação:

TRANSFERÊNCIAS

A transferência implica na movimentação do réu preso para outra Comarca diversa do distrito da culpa, no Estado do Pará.

Para a transferência de réu preso provisório deve-se observar:

Art. 1º - É vedada a transferência de preso provisório da unidade prisional do distrito da culpa, sem prévia autorização da Corregedoria do Interior.

Art. 2º - A transferência do preso provisório somente ocorrerá em **caráter excepcional**.

Art. 3º - **Somente a autoridade Judicial poderá requerer a transferência de réu preso à Corregedoria, podendo fazê-lo de ofício, a requerimento das partes ou pelo responsável pela Unidade prisional, ficando vedada a assinatura do requerimento de ordem, pelo Diretor de Secretaria.**

Art. 4º - No pedido de transferência deve constar:

- a) qualificação do preso;
- b) data da prisão;

- c) número do processo-crime;
- d) data da citação do réu e apresentação da defesa preliminar (**arts. 396 e 406, ambos do CPP, modificados pelas Leis 11.689.08 e 11.179/08**);
- e) fase processual em que se encontra a ação penal, com a correspondente justificativa de excesso de prazo, se for o caso, conforme art. 207 do Código Judiciário do Estado do Pará - Lei Estadual nº 5.008/81;
- f) unidade prisional a que se destinará o transferido, informando o MM. Juiz sobre a solicitação de vaga pelo Delegado ao Núcleo de Administração Penitenciário – Susipe;
- g) decisão fundamentada sobre a oportunidade da transferência, pelo Juiz.

Art. 5º - A transferência somente se justifica em casos de necessidade, como:

- a) situação de risco a vida do preso;
- b) alta periculosidade;
- c) fato delituoso com abalo da ordem a ensejar insegurança à guarda do preso;
- d) superlotação ou falta de condições da unidade prisional.

§ 1º - O pedido de transferência feito pelo Ministério Público, defesa ou autoridade policial perante o Juiz da Comarca deverá ser juntado aos autos, mediante prévio protocolo.

§ 2º - Nos casos elencados no caput, deve o magistrado facultar manifestação do Ministério Público e defesa, no prazo de 5(cinco) dias, concomitantemente, salvo se a parte for a requerente.

§ 3º - Diante da extrema necessidade, o Juiz poderá autorizar a imediata transferência do preso, e após instruir, na forma do § 2º deste artigo, decidindo pela manutenção ou revogação da medida adotada.

§ 4º - Caso a situação que justificou a transferência cesse, solicitará o Magistrado o retorno do preso diretamente a Superintendência do Sistema Penal, informando a Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior sobre o retorno do réu ao distrito da culpa.

Art. 6º - Na hipótese de pedido de transferência por superlotação ou falta de condições da Delegacia, este deve conter os seguintes dados:

- a) referência ao nº. do expediente da autoridade administrativa responsável pela unidade prisional, constando as providências tomadas junto à Secretaria Executiva do Estado;
- b) informação sobre a existência de ação cível com a finalidade de interdição da Unidade prisional e se em vigor ordem judicial de interdição;
- c) informação sobre a quantidade de réu preso provisório na Comarca.

Art. 7º - Não se admite transferência de réu preso antes da apresentação de defesa preliminar (**arts. 396 e 406, ambos do CPP, modificados pelas Leis 11.689.08 e 11.179/08**).

Parágrafo Único – A exceção ao estatuído no caput será analisada pelos Juizes Auxiliares da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior do Estado.

Art. 8º - O pedido de transferência deve ser fundamentado, sendo admitido o envio de expediente através de fax ou e-mail oficial da Corregedoria (corregedoria.interior@tj.pa.gov.br), mediante confirmação de recebimento e outros meios disponibilizados pelo TJE/Pa.

Art. 9º - O magistrado, uma vez efetuada a transferência, deverá priorizar o trâmite processual do feito a que responde o réu transferido, nos termos do Provimento 04/2007-CJCI.

Parágrafo Único – Havendo a necessidade de comparecimento do réu perante o Juiz natural do feito, deve ser expedido ofício à Superintendência do Sistema Penal – SUSIPE, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias para providências de transporte.

Art. 10 - No prazo de 30 (trinta) dias, a contar do deferimento da autorização, deverá ser informado ao Órgão Correicional sobre o andamento do processo-crime.

RECAMBIAMENTO

O recambiamento implica na movimentação do réu preso entre o Estado do Pará e outro Estado da Federação, ou vice-versa.

Nesta modalidade de movimentação, deve ser observadas as mesmas exigências estabelecidas para o pedido de transferência, no que lhe for aplicável, acrescentando-se:

Art. 11 - Autorizado o recambiamento do preso para o Estado do Pará, o magistrado ordenará a expedição de Carta Precatória ao Juízo onde se encontre recolhido o preso, oficiando à Superintendência do Sistema Penal para providências de transporte.

Parágrafo Único - Caso no prazo de 30 (trinta) dias não haja resposta ao expediente, deverá ser comunicada à Corregedoria de Justiça para intercessão junto ao Secretário Executiva do Estado do Pará.

Art. 12 - Na hipótese do magistrado Estadual receber solicitação de recambiamento de réu preso provisório para outro Estado, deverá officiar à Corregedoria de Justiça, apresentando arrazoado sobre a oportunidade da movimentação do réu para o Juízo pleiteante, levando em consideração especialmente a fase processual da ação penal a que responde na Comarca, facultando prévia manifestação do Ministério público e defesa.

Parágrafo Único – A comunicação expedida à Corregedoria de Justiça deverá ser instruída com informação do processo-crime em que conste prisão cautelar decretada, bem como a fase processual atualizada.

Art. 13 - Na hipótese de ocorrência de situação, não prevista neste Provimento, deverá o magistrado consultar previamente a Corregedoria.

Art. 14 - A movimentação do preso é de responsabilidade do Executivo, através da SUSIPE, sem ônus para o Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Art. 15 - A realização de transferência ou recambiamento em desconformidade com o procedimento ora estabelecido, poderá implicar na responsabilização do magistrado pelas despesas com o desfazimento do ato (art. 476 e parágrafo único do Código Judiciário do Estado do Pará).

Art. 16 - Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogado Provimento 001/2007 – CJCI.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Belém, 21 de novembro de 2008.

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, Desembargador Corregedor de Justiça das Comarcas do Interior